



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO Nº 947/2024/DIRECON
Processo nº 00200.013170/2024-83

Assunto: Inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Treinamento externo “X Congresso Nacional de Arquivologia”.

Órgão Demandante: SGIDOC.

Decisão: Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de pretensão para contratação de 4 (quatro) inscrições no “X Congresso Nacional de Arquivologia (CNA) – A Arquivologia e as Tecnologias Disruptivas: O Arquivista na Era da Ciência de Dados e da Inteligência Artificial”, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021¹.
2. A aludida contratação visa atender à demanda da Secretaria de Gestão da Informação e Documentação – SGIDOC, formalizada por meio das Solicitações de Treinamento Externo (Documento de Formalização da Demanda) anexadas ao NUP 00100.110697/2024-83 e ao NUP 00100.135984/2024-04.
3. Nos documentos supracitados, consta Mapa de Risco da Contratação, assim como o cronograma do congresso, o *folder* do evento e os currículos dos palestrantes, relativos à notória especialização da pretensa contratada apresentados pelo demandante, os quais foram complementados pelo Órgão Técnico no decorrer do processo².

¹ **Lei nº 14.133/2021, Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] **Inciso III** – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] **f)** treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

² **Documentos complementares quanto à Notória Especialização:** NUPs 00100.110697/2024-83-1, 00100.110697/2024-83-2, 00100.129993/2024-58, 00100.135984/2024-04-3, 00100.135984/2024-04-4, 00100.135984/2024-04-5



**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Executiva de Contratações

4. Não há Estudo Técnico Preliminar, pois este é dispensado para contratações de capacitação externa aberta ao público, conforme § 6º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022³.
5. A pretensa contratada, **ASSOCIAÇÃO DE ARQUIVISTAS DA BAHIA - AABA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.761.421/0001-59, encaminhou proposta comercial no valor total de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) para o objeto em comento, válida até 22/10/2024⁴.
6. A Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI elaborou o Termo de Referência nº 72/2024-COADFI/ILB⁵, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, realizou pesquisa de preços⁶, bem como analisou a documentação referente à notória especialização e à regularidade do preço ofertado⁷.
7. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 475/2024-COCVAP/SADCON⁸, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.
8. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 640/2024-ADVOSF⁹.
9. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa¹⁰.
10. Por fim, a COCDIR manifestou-se conclusivamente por meio do Relatório Conclusivo nº 63/2024-COCDIR/SADCON¹¹. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo órgão demandante acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e sua notória especialização, e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.
11. As certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração¹².

³ **ADG 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º** Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

⁴ **Proposta comercial:** NUP 00100.148996/2024-91-4.

⁵ **Termo de Referência nº 72/2024-COADFI/ILB:** NUP 00100.149012/2024-99.

⁶ **Pesquisa de preços:** NUP 00100.148996/2024-91-2 e 00100.148996/2024-91-3.

⁷ **Despacho nº 407/2024-COADFI/ILB:** NUP 00100.148996/2024-91.

⁸ **Ofício nº 475/2024-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.154103/2024-46.

⁹ **Parecer nº 640/2024-ADVOSF:** NUP 00100.161371/2024-14.

¹⁰ **Informação nº 599/2024-COPAC/SAFIN:** NUP 00100.162678/2024-32.

¹¹ **Relatório Conclusivo nº 63/2024-COCDIR/SADCON:** NUP 00100.163034/2024-61.

¹² **Certidões:** NUP 00100.158247/2024-71-1





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

12. Registra-se que a Declaração extraída do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, constante do documento retro, indica a existência de vínculo com o Serviço Público, mormente a constatação de que o Sócio/Administrador e Responsável Legal, José Cláudio de Carvalho Rodrigues, ocupa o cargo de “Arquivista/Chefe” na lotação “Núcleo de Gerenciamento de Arquivos”.
13. A despeito da imprecisão na identificação do órgão público vinculado ao referido servidor, observa-se do Currículo Lattes, mantido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizado em 17/05/2024¹³, que tal vínculo se refere à Universidade Federal da Bahia. Outrossim, em pesquisa na Intranet do Senado Federal, verificou-se que não trata de servidor da casa, logo, não se enxerga vínculo com este Senado Federal que obstasse o prosseguimento da análise da pretensa contratação.
14. Ademais, acerca da habilitação jurídica, constante da Declaração do SICAF como possuidora de pendências, registra-se que a proposta comercial¹⁴ está acompanhada do estatuto da referida associação, indicando registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do 1º Ofício, em Salvador, Bahia, além de certidão de inteiro teor de ata de assembleia geral e do comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, em situação cadastral ativa.
15. Ressalta-se que, ao analisar as certidões¹⁵ juntadas no Relatório Preliminar nº 040/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON¹⁶, dentre elas a referida Declaração do SICAF, confrontando-se com as exigências do art. 72, da Lei nº 14.133/2021¹⁷, a ADVOSF afirmou que **“o atendimento ao inciso V é evidenciado pelas certidões de regularidade de praxe (doc. nº 00100.158247/2024-71-1)”**, destacando apenas que “os documentos possuem prazo de validade, portanto, recomenda-se a renovação daqueles que, porventura, venham a expirar antes da celebração da avença”¹⁸. Anota-se que todas as certidões indexadas naquele momento permanecem válidas no momento da presente instrução.
16. Por meio do Despacho nº 407/2024-COADFI/ILB¹⁹, o Órgão Técnico prestou informações acerca do item (temática, subárea, unidade ou ação) do Plano Anual de Capacitação dos Servidores do Senado Federal (PCASF) que contém o orçamento previsto para a ação requerida, bem como sobre o controle orçamentário da despesa prevista no PCASF, demonstrando que há saldo disponível para fazer frente à presente demanda.

¹³ Currículo Lattes: Disponível em:

buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?metodo=apresentar&id=K4484431Y1>. Acesso em 21/09/2024

¹⁴ Proposta: NUP 00100.148996/2024-91-4

¹⁵ Certidões: NUP 00100.158247/2024-71-1

¹⁶ Relatório Preliminar nº 040/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON: NUP 00100.158247/2024-71

¹⁷ Lei nº 14.133/2021. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

¹⁸ Parecer nº 640/2024 – ADVOSF: NUP 00100.161371/2024-14, fl. 14

¹⁹ Despacho nº 407/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.148996/2024-91.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

17. Fazendo uso do Despacho nº 3411/2024-DGER²⁰, a Diretoria-Geral – DGER registrou a análise dos requisitos estabelecidos pela Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do Senado Federal²¹ e autorizou a participação dos requerentes na referida ação de capacitação externa.
18. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON para deliberação quanto à contratação da promotora do evento.
19. Eis o que cumpre relatar.
20. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.
21. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.
22. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 da NLL:
- Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL²² determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022, que determina, ainda, que essa formalização seja feita no Sistema Integrado de Contratações – SENiC²³.
 - Estudo Técnico Preliminar, Solicitação de contratação e inclusão no Plano de Contratações:** o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativo à luz do referido inciso I e fora dispensado para a presente contratação com espeque no § 6º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022²⁴. Outrossim, de acordo com a Ata da 1ª Reunião de 2019 do Comitê de Contratações²⁵, as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de

²⁰ Despacho nº 3411/2024-DGER: NUP 00100.164014/2024-16.

²¹ [RASE](#), Anexo IV.

²² Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

²³ [ADG nº 14/2022](#), Art. 8º. As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

²⁴ [ADG nº 14/2022](#), Anexo II, Art. 3º, § 6º. Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

²⁵ Boletim Administrativo do Senado Federal número 6831, Seção 2, de 02 de maio de 2019.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

Contratações do Senado Federal, de maneira a conferir maior celeridade ao procedimento.

- c. **Análise de riscos:** o inciso I do artigo 72 da NLL, c/c com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comentário²⁶.
- d. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta de bens e serviços comuns necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico²⁷.
- e. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- f. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** a "razão de escolha do contratado", conforme requerido pelo inciso VI do artigo 72 da Nova Lei de Licitações e pelo inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022, no presente caso é atendida mediante a juntada de documentos que comprovem a existência de notória especialização na ação de capacitação pretendida, observado o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021²⁸.
- g. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações²⁹, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados

²⁶ **ADG nº 14/2022, Art. 15.** Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENIC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

²⁷ **ADG nº 14/2022, Art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

²⁸ **NLL, Art. 74, § 3º** Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

²⁹ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º³⁰, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022³¹.

- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022³².

³⁰ **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [...] **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

³¹ **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do §6º deste artigo. **§ 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. **§ 7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

³² **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

- i. **Instrumento contratual:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 157/2024-ADVOSF³³, passou a reconhecer que a substituição do instrumento de contrato por documentos mais simplificados é admissível sempre que o valor do contrato estiver abaixo dos limites estipulados para dispensa de licitação, conforme definido pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Esta flexibilização é aplicável independentemente da natureza do objeto contratual, do prazo de vigência, da presença ou ausência de obrigações futuras, e do método utilizado para a seleção do contrato, seja ele um processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de contratação.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL³⁴ e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*³⁵.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022³⁶.
- l. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- m. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022³⁷.

³³ **Parecer nº 157/2024-ADVOSF:** NUP 00100.039158/2024-27.

³⁴ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

³⁵ **ADG nº 14/2022, Art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

³⁶ **ADG nº 14/2022, Art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

³⁷ **ADG nº 14/2022, Art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

- n. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- o. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL³⁸, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022³⁹, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.
23. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, verifica-se que a formalização da demanda no SENiC não foi atendida.
24. Quanto ao tema, importa relembrar a decisão do Comitê de Contratações no sentido de que “as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal”. Assim, resta prejudicada a utilização do SENiC para a formalização da presente demanda, tendo em vista que esse procedimento, quando realizado no sistema, visa à inclusão de uma contratação no Plano. Nada obstante, a obrigatoriedade de constar dos autos Documento de Formalização de Demanda, prevista no inciso I do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, deve e foi observada no presente processo por meio das Solicitações de Treinamento Externo (Documento de Formalização da Demanda) citadas no relatório.
25. **Conclusão, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**
26. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.
27. Fazendo uso de informações prestadas pelo órgão demandante na Solicitação de Treinamento Externo, a COADFI elaborou o Termo de Referência nº 72/2024-COADFI/ILB⁴⁰, do qual se extrai:

1.1 Definição do objeto

1.1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a solicitação de inscrição de 04 (sete) servidores (abaixo) da Secretaria de Gestão da Informação e Documentação (SGIDOC) no evento externo “X Congresso Nacional de Arquivologia (CNA) - A Arquivologia e as Tecnologias Disruptivas: O Arquivista na Era da Ciência de Dados e da Inteligência Artificial”, que será realizado pela

deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

³⁸ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

³⁹ **ADG nº 14/2022, Art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

⁴⁰ **Termo de Referência nº 72/2024-COADFI/ILB:** NUP 00100.149012/2024-99.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

Associação de Arquivistas da Bahia - AABA, no período de 14 a 18 de outubro de 2024, na modalidade presencial, na cidade de Salvador/BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

- 1) Diogo Vieira Guerra - matrícula 256939;
- 2) Tuane Pontes da Silva - matrícula 420934;
- 3) Alexandre Alves de Sousa Moreira - matrícula 421458;
- 4) Kristianno Medeiros Viana - matrícula 268851.

1.2. Justificativa para a contratação

1.2.1 Descrição da situação atual

1.2.1.1. “O tema do X Congresso Nacional de Arquivologia vai ao encontro das iniciativas em andamento na Casa: A Arquivologia e as Tecnologias Disruptivas: O Arquivista na era da Ciência de Dados e da Inteligência Artificial. Atualmente a equipe do NGAPD está participando do projeto de Uso de Inteligência Artificial no SIGAD. No evento serão apresentados cases e metodologias que podem ser aproveitadas no projeto de Uso de IA no SIGAD.”

1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada

1.2.2.1. “Devido à especificidade do tema e a carência de eventos/ações de capacitação em Arquivologia, é primordial o comparecimento dos servidores acima citados tendo em vista que, durante o congresso, há eventos paralelos (apresentações, debates etc.) em locais distintos.”

1.2.3 Justificativa para a escolha do fornecedor

1.2.3.1. “O tema central do X CNA 2024 é “A Arquivologia e as Tecnologias Disruptivas: O Arquivista na Era da Ciência de Dados e da Inteligência Artificial. As associações cumprem um papel de representação dos profissionais e de articuladoras dos debates no âmbito profissional. No Brasil, essas associações são responsáveis por dois eventos expressivos da área: o Congresso Brasileiro de Arquivologia (CBA), promovida pela extinta AAB, que contou com primeira edição em 1972 e última em 2012; e, atualmente, o Congresso Nacional de Arquivologia (CNA), promovido pelo Fórum Nacional das Associações de Arquivologia do Brasil – FNArq e organizado pela Associação regional do Estado em que o evento será realizado, teve sua primeira edição em 2004. Em 2024 o evento será realizado novamente pela AABA. O X CNA acontecerá em Salvador, Bahia, entre os dias 14 e 18 de outubro no Quality Hotel & Suites São Salvador. (retirado dos links: <https://fnarq.com.br/x-cna-2024/> e <https://fnarq.com.br/cna/>).”





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

1.2.3.2. “A 10ª edição do Congresso Nacional de Arquivologia contará com palestrantes renomados do país, qualificados e experientes em sua área de especialidade, com formação técnica especializada, conforme documentos anexos que ilustram a atuação e experiência dos profissionais citados (NUP 00100.110697/2024-83-1 (ANEXO: 001); NUP 00100.110697/2024-83-1 (ANEXO: 001) E NUP 00100.148996/2024-91-1 (ANEXO: 001)).”

1.2.4 Resultados esperados com a contratação

1.2.4.1. “Todos os servidores indicados têm formação/especialização em arquivologia e trabalham diretamente com a gestão documental, que é realizada por sistemas que estão fase de geração de massa de dados para contratação de empresa especializada em inteligência artificial para que, primeiramente o SIGAD utilize essa tecnologia para realização da classificação arquivística no Senado Federal o que impactará positivamente na experiência do usuário e na gestão documental como um todo.”

1.2.4.2. “Ao final do treinamento os participantes deverão ser capazes de auxiliar na implementação da inteligência artificial na classificação arquivística e de sugerir os melhores caminhos e ferramentas para isso.”

28. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da capacitação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

29. Quanto à notória especialização e escolha do fornecedor, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 3º, o conceito da pretensa contratada no campo da sua especialidade foi demonstrado por meio dos currículos dos participantes indexados aos formulários de solicitação de treinamento externo, acrescido de atestado de capacidade técnica emitido pela Universidade Federal da Bahia⁴¹, assim como da manifestação do Órgão Técnico, supracitada, contida nos subitens 1.2.3.1. e 1.2.3.2., do Termo de Referência alhures, destacando a relevância do evento em si, bem como dos palestrantes para o ramo arquivístico, evidenciando-se, assim, a notória especialização da pretensa contratada.

30. Ademais, o Órgão Demandante declarou que tais documentos permitem inferir que o trabalho do fornecedor é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação da necessidade de treinamento apresentada⁴². Por sua parte, o Órgão Técnico ratificou, às fls. 3 e 4 do Despacho nº 407/2024-COADFI/ILB⁴³, que a escolha do fornecedor se respaldou na sua notória especialização.

⁴¹ **Atestado de capacidade técnica:** NUP 00100.148996/2024-91-1, fl. 9

⁴² **Formulários de Solicitação de Treinamento Externo:** NUP 00100.135984/2024-04 e NUP 00100.110697/2024-83.

⁴³ **Despacho nº 407/2024-COADFI/ILB:** NUP 00100.148996/2024-91.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

31. Ainda sobre a notória especialização, a ADVOSF registrou, à fl. 11 de seu parecer⁴⁴, que “considerando a documentação incluída nos autos e a manifestação positiva da COADFI/ILB, a autoridade competente tem elementos suficientes para justificar o enquadramento desta contratação na situação de inexigibilidade da alínea ‘f’ do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021”.

32. Nessa linha, considerando a relevância do evento para a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores do Senado Federal, considerando a justificativa apresentada no Termo de Referência, considerando a declaração e os documentos fornecidos pelo Órgão Demandante e pelo Órgão Técnico, os quais detêm o conhecimento técnico para aferição de dados curriculares de palestrantes e para reconhecimento da especialização destes ou da promotora do evento, e em consonância com o parecer da ADVOSF, é possível depreender o atendimento do requisito legal de notória especialização.

33. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), para contratar 4 (quatro) inscrições na 10ª edição do Congresso Nacional de Arquivologia (CNA) sobre o tema “A Arquivologia e as tecnologias disruptivas: o arquivista na era da Ciência de Dados e da Inteligência Artificial”.

34. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

II. Para comprovar a razoabilidade do preço:

Preço razoável: preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; **e**

b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; **ou**

c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa

⁴⁴ Parecer nº 640/2024-ADVOSF: NUP 00100.161371/2024-14.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

III. Para comprovar a regularidade dos preços:

Preço regular: preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

- a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; ou
- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; e
- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; ou
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

35. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I, c/c § 7º do mesmo artigo⁴⁵.

36. Da análise da pesquisa de preços, verifica-se que esta foi acostada aos autos sob o NUP nº 00100.148996/2024-91-2, tendo sido realizada para objetos diversos, e que a

⁴⁵ **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** - A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: I - por meio da comprovação da **razoabilidade de preços**, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; [...] **§ 7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

similaridade dos objetos não foi atestada pelo Órgão Técnico⁴⁶, verifica-se, então, que a razoabilidade do preço ofertado não foi comprovada nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

37. Contudo, quanto ao tema, ressalta-se que esta Assessoria Técnica já se manifestou em outras oportunidades no sentido de que a razoabilidade do preço de uma ação de capacitação externa aberta ao público é inerente à sua própria realização, uma vez que o próprio mercado é capaz de parametrizar a razoabilidade do preço, embargando, por falta de quórum, as ações cujos preços julgue elevados.

38. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II, c/c § 8º e § 9º do mesmo artigo⁴⁷.

39. Em resumo, a empresa enviou 3 (três) documentos idôneos⁴⁸ em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, os quais demonstram que o preço ofertado ao Senado Federal é igual àquele cobrado de outras entidades, considerando-se o pagamento unitário por Nota de Empenho em seus respectivos lotes, atendendo, assim, à exigência prevista no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

40. Subsidiariamente, o Órgão Técnico elaborou planilha com o Comparativo de Preços indexada ao NUP 00100.148996/2024-91-3 para comparação entre os preços praticados nos documentos recebidos e o preço ora ofertado, apurando-se um valor médio ofertado de R\$ 616,67 (seiscentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), inferior aos R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta) reais ora ofertados ao Senado Federal, contudo, duas das Notas de Empenho analisadas são de lotes anteriores, o que demonstra que, a despeito de aparente diferença, os valores ora ofertados coadunam com os praticados pela empresa, conforme as categorias e lotes por ela divulgados.⁴⁹

41. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado à fl. 16 de seu parecer⁵⁰, resumidamente, que:

⁴⁶ **Manifestação do Órgão Técnico.** NUP nº 00100.148996/2024-91, fls. 4 a 7.

⁴⁷ **ADG nº 14/2022, Art. 14, [...] § 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: [...] **Inciso II** – por meio da comprovação da **regularidade** de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.[...] **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

⁴⁸ **Documentos idôneos (Notas de Empenho).** 00100.148996/2024-91-3

⁴⁹ Disponível em: < <https://fnarq.com.br/x-cna-2024/> >. Acesso em 23/09/2024.

⁵⁰ **Parecer nº 640/2024-ADVOSF:** NUP 00100.161371/2024-14.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

[...] a proponente apresentou 3 (três) Notas de Empenho, emitidas em junho e julho de 2024, referentes ao mesmo objeto, momento em que apresentou autodeclaração informando que os valores da taxa de inscrição do evento são iguais para todas as instituições e participantes, **observados os grupos e períodos de inscrição** (doc. nº 00100.148996/2024-91-3).

Ressalta-se que a Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI, do ILB, manifestou-se favoravelmente ao valor cobrado (doc. nº 00100.148996/2024-91).

A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por sua vez, entendeu que os procedimentos adotados pelo órgão técnico estão em conformidade com os incisos I e II, do § 6º, do art. 14 do ADG nº 14/2022, razão pela qual os ratificou (doc. nº 00100.154103/2024-46).

(Grifou-se)

42. Importa reforçar, como visto, que o valor ofertado é idêntico àquele cobrado de qualquer interessado, observados os grupos e períodos de inscrição, conforme documentos acostados aos autos e informações disponíveis na internet⁵¹.

43. Assim, entende-se que o valor ofertado é razoável, é regular e está devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e aos §§ 6º e 7º do art. 14 do ADG nº 14/2022.

44. Por fim, registra-se a ausência de minuta contratual para a presente contratação. Quanto a isso, a ADVOSF registrou que:

Em relação à formalização do ajuste, é possível observar, com base na análise do item 4.1.1. do Termo de Referência (doc. nº 00100.149012/2024-99, p. 4), que **a formalização será realizada por meio de uma nota de empenho, em substituição ao termo de contrato, conforme estipulado no inciso I, do parágrafo único, do artigo 9º, do Anexo III, do ADG nº 14/2022 (OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2024/DIRECON, NUP: 00100.045727/2024-73). Esse procedimento mostra-se juridicamente viável, uma vez que o valor total do contrato está abaixo do limite estabelecido pelo artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.** Assim, o caso em tela enquadra-se na exceção prevista no artigo 95, § 1º, da mesma lei, com base na interpretação fornecida por esta Advocacia no Parecer nº 157/2024-ADVOSF. (Grifou-se)

45. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento

⁵¹ Disponível em: < <https://fnarq.com.br/x-cna-2024/> >. Acesso em 23/09/2024.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁵², **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX e XI, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁵³, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁵⁴.

46. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o valor ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.149012/2024-99; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho a qual será documento substitutivo ao contrato, com fulcro no art. 9º do Anexo III do ADG nº 14/2022 c/c art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como considerando o entendimento exarado no Parecer nº 157/2024 - ADVOSF⁵⁵; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 26 de setembro de 2024.

Respeitosamente,

Revisão:

(assinado digitalmente)
JONAS MIRANDA DE SOUSA
Matrícula nº 333429

(assinado digitalmente)
JULIANA DE CÁSSIA SOARES
Assessora Técnica

⁵² **ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso II** – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações mediante análises e estudos técnicos; elaborar pareceres, e sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas, mediante elaboração dos respectivos despachos, instruções e decisões; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar e distribuir o material, o expediente e os processos; executar trabalhos técnicos; organizar e consolidar dados estatísticos; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; e executar outras atribuições correlatas;

⁵³ **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada; [...] **Inciso XI** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja inferior a: **a)** R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e **b)** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para bens e serviços em geral;

⁵⁴ **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.

⁵⁵ **Parecer nº 157/2024-ADVOSF**: NUP 00100.039158/2024-27. Trata da substituição de instrumento contratual por Nota de Empenho.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando a justificativa do valor ofertado ao Senado Federal, verificada na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a incidência da hipótese delineada na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, consoante ao disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.149012/2024-99;
- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, e com fulcro na alínea *f* do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), bem como a emissão de passagens aéreas e a concessão de diárias aos servidores autorizados pela Diretoria-Geral a participarem da ação de capacitação contratada;
- d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da **Associação de Arquivistas da Bahia**, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais); e



**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Executiva de Contratações

e. **DESIGNO**, segundo o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, Marcelo Brandão de Araújo (Mat. 38330) e Aníbal Moreira Júnior (Mat. 106255), como gestores titular e substituto, respectivamente, assim como Diogo Vieira Guerra (Mat. 256939) e Kristianno Medeiros Viana (Mat. 268851) como fiscais titular e substituto, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 5308 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021; após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho; em sequência à COADFI, para processamento das inscrições e acompanhamento da execução do pagamento; ao SEGEPavi para prestação de contas prevista no art. 17 do ADG 21/2014; e, por fim, ao SETREINA para análise do atendimento ao art. 32 Anexo IV do RASF.

Concomitantemente, encaminhem-se vias do presente documento, com o Despacho nº 3411/2024-DGER anexo, à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER, para publicação da autorização de afastamento dos servidores e da Portaria de Designação de Gestores; ao SEGEPavi, para emissão de passagens aéreas; e à COEXEFI, para concessão de diárias.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Contratações





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

Nº 270, de 2024

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.013170/2024-83,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Marcelo Brandão de Araújo, matrícula nº 38330, e Aníbal Moreira Júnior, matrícula nº 106255, como gestores titular e substituto, respectivamente, e os servidores Diogo Vieira Guerra, matrícula nº 256939, e Kristianno Medeiros, matrícula nº 268851, como fiscais titular e substituto, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Contratações

